

**PROTOCOLO Nº:** 390300/19  
**ORIGEM:** CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ  
**INTERESSADO:** ELI DO CARMO SCHUBERT TEODORO  
**ASSUNTO:** CONSULTA  
**PARECER:** 62/20

*Consulta. Poder Legislativo Municipal. Contratação de serviços de publicidade institucional mediante mídia impressa e radiodifusão. Necessidade de veiculação de sessões legislativas. Reiteração da jurisprudência da Corte. Conhecimento e resposta à consulta.*

Trata-se de consulta formulada pela Presidente da Câmara Municipal de Três Barras do Paraná, por meio da qual pretende a manifestação do Tribunal de Contas a respeito dos seguintes quesitos (peça nº 2):

- Há necessidade de conter na contratação a divulgação das sessões no meio de radiodifusão, ou se a divulgação dos trabalhos e atos oficiais pode ser contratado sem a transmissão das sessões;
- Há a possibilidade de efetuar a contratação de empresa jornalística de mídia impressa de circulação diária no Município de Três Barras do Paraná para divulgar os trabalhos e atos oficiais da Câmara; e
- É possível a contratação tanto da empresa de radiodifusão, bem como de jornal impresso simultaneamente, eis que ambos atingirão a população do Município;

A petição inicial veio instruída de manifestações *interna corporis* contendo requerimentos da Presidente direcionados à assessoria jurídica a propósito da temática (peças nºs 4 e 6), bem como do respectivo opinativo (peça nº 5), em que se revisaram os contornos legislativos pertinentes à dúvida e a jurisprudência do Tribunal de Contas, de modo a concluir pela viabilidade das contratações almejadas.

Mediante o Despacho nº 705/19 (peça nº 9), o Relator facultou a emenda à inicial, de modo que o opinativo local consignasse resposta à primeira indagação vertida pela consulente.

Em atenção ao impulso processual, o órgão de assessoria jurídica do Legislativo Municipal lavrou novo parecer, em que sustentou a inexistência de obrigatoriedade legal à veiculação das suas sessões por meio de radiodifusão (peça nº 16).

Recebida a consulta (Despacho nº 865/19, peça nº 17), a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca enumerou os precedentes relacionados ao tema consultado (Informação nº 77/19, peça nº 19). Na sequência, o Relator observou que a Corte já enfrentou os dois últimos questionamentos apresentados pela consulente por meio do Acórdão nº 302/09-STP, vertido na Consulta nº 603831/07, de lavra do Auditor Sérgio Fonseca. Consignou, entretanto, que não se localizaram precedentes específicos quanto ao primeiro quesito, determinando a tramitação do expediente segundo os preceitos regimentais (Despacho nº 917/19, peça nº 20).

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização asseverou, por meio do Despacho nº 956/19 (peça nº 21), que a resposta à consulta não influiria em suas rotinas de fiscalização.

Após, a Coordenadoria de Gestão Municipal ofertou a seguinte resposta ao primeiro quesito apresentado (Instrução nº 351/20, peça nº 23):

Não. Cabe ao contratante a escolha pela contratação das transmissões das sessões públicas no meio de radiodifusão, não havendo o que se falar em necessidade ou obrigatoriedade, mas em possibilidade de adquirir esse serviço. A não contratação das transmissões das sessões públicas em nada prejudicam a celebração do contrato entre o Poder Legislativo e a empresa de radiodifusão.

É, em suma, o relatório.

Presentes os requisitos regimentais de admissibilidade – legitimidade do consulente, indicação objetiva de dúvida na aplicação de normas submetidas ao controle do Tribunal de Contas, apresentação de quesitos, prévia manifestação do órgão de assessoria jurídica local e formulação em tese – o expediente comporta conhecimento.

No mérito, verifica-se que o opinativo técnico alinha-se à manifestação do parecerista local, a cujas conclusões igualmente adere o Ministério Público de Contas.

Com efeito, regendo-se a Administração Pública pelo princípio da legalidade (art. 37 da Constituição Federal), é cediço que ao gestor somente é permitido executar as condutas previstas em lei (no que a doutrina usualmente diferencia a atuação de particulares, para os quais é possível realizar tudo que não seja vedado pela ordem jurídica).

Nessa exata medida, na ausência de legislação específica que determine a transmissão das sessões legislativas da Câmara Municipal por serviço de radiodifusão, constata-se que sua implementação se insere no âmbito discricionário da Administração – vale dizer, é tarefa do gestor público examinar a proporcionalidade entre os custos envolvidos nessa tarefa, o alcance pretendido com tal contratação e o suposto incremento da publicidade aos atos daquele Poder. A decisão, como se sabe, deve pautar-se em critérios de oportunidade e conveniência, devidamente motivados pelo gestor.

Ao lado disso, como bem observou o Relator na revisão da jurisprudência desta Corte, resta sedimentada a compreensão de que é possível a contratação de mídia impressa e/ou de serviços de radiodifusão para a veiculação de publicidade institucional do Poder Legislativo, em conformidade com a norma do art. 37, § 1º da Constituição. Ressalte-se, nada obstante, que essa assertiva não constitui propriamente “autorização” de parte do Tribunal de Contas para a realização de toda e qualquer despesa que se pretenda realizar a tal pretexto. A verificação da adequação dos gastos realizados pela Câmara Municipal às exigências constitucionais, como sói ocorrer, incumbe aos órgãos de controle e haverá de ser realizada nas específicas situações concretas.

Isso posto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo **conhecimento** da consulta e, no mérito, pela oferta de **resposta** nos termos da instrução.

Curitiba, 24 de março de 2020.

Assinatura Digital

**FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**  
**Procurador-Geral do Ministério Público de Contas**